



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 246/2026

AUTOS Nº TRF3-0003636-08.2016.4.03.6106-APCRIM

ORIGEM: TRF 3ª REGIÃO

PROCURADOR(A) REGIONAL OFICIANTE: UENDEL DOMINGUES UGATTI

RELATOR: PAULO QUEIROZ

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO POR VINTE VEZES EM CONCURSO MATERIAL. *EMENDATIO LIBELLI*. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSOS DO MPF E DOS RÉUS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DEVIDO A HABITUALIDADE DELITIVA. PRÁTICAS REITERADAS NO DECURSO DO TEMPO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. QUESTÃO DA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS E DO CONCURSO MATERIAL OU DA CONTINUIDADE DELITIVA ENCONTRA-SE SUB JUDICE, MATÉRIA DO RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito da ação penal proposta em desfavor de MARCELO, KEITHE e JOSÉ pela prática do crime previsto no art. 288 e art. 171, § 3º, por vinte vezes, c/c arts. 29 e 69, todos do CP.

2. Narra a denúncia que os réus fizeram inserir artificialmente em Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) a falsa informação de que os débitos fiscais da empresa estariam com a exigibilidade suspensa em virtude do Processo Administrativo Fiscal nº10850720511201236". MARCELO e KEITHE, na condição de administradores, e JOSÉ como contador, utilizaram laudo de avaliação falso de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce para induzir a União a erro e suspender indevidamente tributos federais.

3. A denúncia foi recebida em 15-09-2016. Em 03-09-2020, o Juiz Federal julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver KEITHE e condenar MARCELO e JOSÉ pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do CP, a uma pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e 40 dias multa, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistente na prestação pecuniária de 03 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.

4. O MPF apresentou recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para condenar MARCELO e JOSÉ pela prática dos crimes do art. 171, § 3º, por vinte vezes, c/c arts. 29 e 69, todos do CP e consequentemente, o aumento da pena, em razão da tipificação dos fatos imputados na denúncia.

5. Os réus interpuseram recurso de apelação, postulando a absolvição, e em tese, a conduta descrita na denúncia se amolda ao crime do art. 2º, inciso I da Lei n. 8.137/90 e não restou caracterizado o crime continuado.

6. O Procurador Regional apresentou parecer pelo não provimento das apelações e condenação dos réus pela prática do crime do art. 2º, inciso I da Lei n. 8.137/90, por vinte vezes, c/c art. 71 do CP, na forma do art. 383 do CPP.

7. O Desembargador Relator determinou a remessa dos autos ao MPF para que se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal no caso concreto, considerando a tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do HC n. 185.913.

8. O Procurador Regional da República manifestou-se pela negativa do ANPP, nos seguintes termos:

O período de tempo ao qual se referem os créditos tributários com exigibilidade suspensa, alvo da fraude, é de janeiro de 2012 a agosto de 2013. As ações criminosas envolveram a transmissão de 20 Declarações Anuais do Simples

Nacional (DASN) falsas, relacionadas a cada uma das 20 vezes do crime de estelionato imputado inicialmente. Em 16/02/2012, foi protocolado o requerimento administrativo referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 10850720511201236 (PAF) junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

Os fatos ocorreram no contexto da gestão da empresa G & S R P C I LTDA-ME e os acusados atuaram a partir de São José do Rio Preto/SP, visando obter vantagem indevida em prejuízo da União, especificamente contra a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), induzindo-as a erro. Agindo em conjunto e com unidade de desígnios, implementaram um estratagema criminoso com o fim de obter vantagem indevida em prejuízo da União, induzindo-a a erro. A fraude consistiu em protocolar um pedido administrativo junto à Receita Federal (PAF nº 10850720511201236) visando a extinção de débitos tributários. Foi juntado a esse requerimento um "Laudo Pericial de Atualização Monetária", elaborado por JOSÉ A F. O laudo constava mil (1.000) debêntures da Cia Vale do Rio Doce. A essas debêntures, FIRMINO atribuiu um valor de R\$500.400,00. A Companhia Vale do Rio Doce foi intimada e manifestou-se, afirmando que o laudo estava baseado em premissas falsas, e que a Vale não conhecia o perito que o emitiu. Na época, o valor real de cada debênture era de aproximadamente R\$7,00 (sete reais), um valor irrisório. MARCELO e JOSÉ A F fizeram inserir artificialmente nas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN), relativas aos períodos de apuração de janeiro de 2012 a agosto de 2013, a falsa informação de que os débitos fiscais da empresa estariam com a exigibilidade suspensa em virtude do Processo Administrativo Fiscal nº 10850720511201236. Os acusados se aproveitaram de uma vulnerabilidade do sistema da Receita Federal, que "acredita" na informação inserida pelo contribuinte, funcionando sob o princípio da boa-fé objetiva, permitindo a suspensão da exigibilidade ao inserir o número de um procedimento administrativo fiscal.

(...)

Note-se que, seja aplicado ao final o concurso material ou o concurso formal, há crimes parcelares que, embora autônomos, guardam entre si um vínculo de continuidade, ou seja, houve habitualidade, que impede a propositura do ANPP.

Ademais, não importa muito a qualificação jurídica que ao final seja atribuída pelo Tribunal. Sejam estelionatos em concurso material ou delitos tributários Documento assinado via Token digitalmente por LUIS R G, em continuidade delitiva (regra do concurso formal), há, na base fática, diversas declarações fraudulentas, que se repetiram em determinado período, consubstanciando a habitualidade que obstaculiza o ANPP.

Por outro lado, a sofisticação e a reiteração das fraudes, ou seja, sua habitualidade, vedam o oferecimento do ANPP, tanto pelo critério objetivo quanto pelo subjetivo, tendo em vista que eventual acordo não seria medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

9. A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. No caso em análise, a questão da tipificação do crime está *sub judice*. Conforme consta dos autos, em sentença houve a *emendatio libelli*, condenando os réus pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do CP. No entanto, o MPF interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para condená-los no crime do art. 171, § 3º, por vinte vezes, c/c arts. 29 e 69, todos do CP e consequentemente, o aumento da pena.

10. Dessa forma, caso seja provido o recurso do MPF, seria incabível a propositura do acordo, já que as soma das penas mínimas, **nos moldes da tipificação exposta na denúncia e no recurso de apelação do MPF**, são superiores a 4 anos, não atendendo ao requisito legal, o qual é de pena **inferior** a 4 anos.

11. Portanto, é inviável a análise de eventual possibilidade de ANPP no caso concreto, neste momento, considerando que a tipificação dos fatos está *sub judice*, pois é objeto de recurso da acusação, sob pena de supressão de instância.

12. Por tais motivos, não conheço da remessa e determino o retorno dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento das apelações criminais.

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

Atento ao que consta dos autos, voto pelo não conhecimento da remessa e pela devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

PAULO QUEIROZ

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2ª CCR

/AK

1240169404